



CONGRESSO NACIONAL

MPV 995

00039 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/20778.25091-00

DATA 11/08/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, de 2020.

AUTOR Dep. Mário Heringer	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------------	---------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se os seguintes dispositivos:

Art. 1º. A alínea “c”, do inciso II, do artigo 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17.....

.....

II -

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica e desde que não implique na perda do controle acionário de empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Art. 2º O inciso XVII do artigo 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....

.....

XVIII - na compra e venda de ações, desde que não implique na perda do controle acionário de empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.”

JUSTIFICATIVA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o conjunto das cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5624, 5846, 5924 e 6029) que questionaram dispositivos da Lei 13.303/2016, que trata do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (conhecida como Lei das Estatais).

O principal ponto questionado é o que permite a alienação de ativos de estatais e sociedades de economia mista sem licitação e sem edição de lei autorizativa específica.

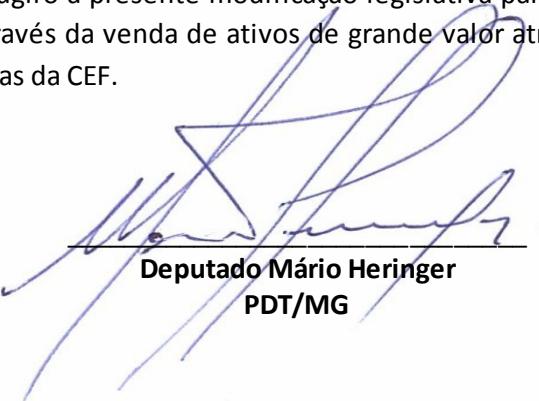
Inicialmente, os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin, ao interpretarem a permissão contida na Lei nº 13.303/2016, com base na Constituição Federal decidiram, liminarmente, **pela exigência de licitação no caso de a venda implicar a perda do controle acionário.**

Ao final, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 6 de junho de 2019, decidiu, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5624, que a operação pode ser realizada sem necessidade de licitação, desde que siga procedimento que observe os princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal (CF), respeitada sempre a exigência de competitividade. A Corte firmou, contudo, a necessidade de autorização legislativa e processo licitatório para alienação das empresas-matrizes¹.

É importante destacar que o art. 29 da Lei nº 13.303/2016 trata das exceções à regra geral de licitação expressamente descrita no caput do art. 28. Assim, é notória a intenção do legislador de tratar de casos especiais pouco significativos para a atividade principal da empresa. **Que lei, em um capítulo que trata sobre licitação, em um único inciso sobre dispensa, permitiria a venda do controle acionário de subsidiárias².**

O Governo, através da presente medida provisória, aproveitando a interpretação do STF, autoriza a CEF a criar subsidiárias, criando um verdadeiro respaldo para a venda de ativos, se desviando da necessidade de autorização legislativa e do procedimento licitatório.

Desta forma, sugiro a presente modificação legislativa para impedir a dilapidação do patrimônio público através da venda de ativos de grande valor através da venda do controle acionário de subsidiárias da CEF.


Deputado Mário Heringer
PDT/MG

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413384>

² <http://portalclubedeengenharia.org.br/2019/06/21/a-venda-de-ativos-sem-licitacao-a-partir-da-privatizacao-de-subsidiarias-e-oportunismo/#>